



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.709 - PR (2016/0302735-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DALTON COSTA PIMENTEL
EMBARGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
EMBARGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O JULGAMENTO NÃO TIVESSE SIDO REALIZADO EM VIRTUDE DE AFETAÇÃO DE RECURSO REALIZADA POSTERIORMENTE. MATÉRIA DO RECURSO DIVERSA DAQUELA OBJETO DA AFETAÇÃO.

1. O acórdão embargado não foi omisso sobre a afetação do REsp 1.650.588, uma vez que, tendo o julgamento ocorrido em 14/3/2017, obviamente não teria como se manifestar sobre afetação que só ocorreu em 3/5/2017, ou seja, cerca de um mês e meio depois.

2. A discussão travada no presente Recurso Especial, ao contrário do alegado pela União, não tem como objeto a aplicabilidade da Súmula 345/STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, mesmo porque o julgamento no tribunal *a quo* foi efetuado na vigência do CPC/1973, razão pela qual, como seria natural, o Recurso Especial da União não trouxe qualquer alegação de violação ao referido dispositivo do novo Código.

3. O que a União sustentou no seu Recurso Especial é que teria havido violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, pois concederam-se honorários na execução, contrariando o que teria sido ajustado pelas partes, tese completamente diferente daquela afetada no REsp 1.650.588.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.709 - PR (2016/0302735-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **DALTON COSTA PIMENTEL**
EMBARGADO : **JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA**
EMBARGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095**
 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR023510

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE DEIXA CLARO O MOTIVO DE NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO QUE PREVIA NÃO SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS NA SUA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE ALEGAÇÃO À COISA JULGADA E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, foi movida Ação Coletiva em que foi reconhecido aos associados da Associação dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura no Paraná – AFFAMA o direito de conversão de férias-prêmio não gozadas em pecúnia. Terminada a fase de conhecimento, foi celebrado acordo pactuando critérios e diretrizes para a execução. A União afirma que a Execução promovida pelos recorridos se sustenta nesse ajuste, mas que o acórdão recorrido fixou honorários apesar de cláusula deste em sentido contrário. Defende a existência de violação aos dispositivos legais que disciplinam o cabimento dos Embargos de Declaração e garantem a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

2. Não há cogitar de violação ao art. 535, I, do CPC/1973, uma vez que, nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do tribunal *a quo* nem sequer foi alegada a existência de obscuridade ou contradição. Da mesma forma, no Recurso Especial só se alega omissão, sendo desprovida de fundamentação a afirmação de afronta ao inciso I dos dispositivos do CPC/1973 e CPC/2015 que disciplinam os Embargos de Declaração.

3. Não existe violação ao inciso II do art. 535 do CPC/1973, pois não havia omissão no acórdão do TRF 4ª Região quanto à alegação de violação à coisa jurídica e ao ato jurídico perfeito. A ementa do acórdão não sintetiza perfeitamente o seu conteúdo, mas o seu inteiro teor deixa claro que se decidiu que não seria aplicável a cláusula do acordo que afastava honorários advocatícios no seu cumprimento, já que os exequentes teriam sido afastados da abrangência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ajuste por força de cláusula deste.

4. Não há como conhecer da alegação de violação ao art. 467 do CPC/1973 e ao art. 6º da LINDB. O acórdão recorrido considerou inaplicável no caso concreto a cláusula do acordo que estabelecia o não pagamento de honorários advocatícios pela sua execução pelo fato de que os exequentes estariam afastados do ajuste firmado por força de cláusula dele próprio. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário rever a prova dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas nessa extensão não provido.

Sustenta a embargante a existência de omissão, ante à necessidade de suspensão da tramitação do recurso, por força do art. 1.037, II, do CPC/2015, já que, em 3/5/2017, a Corte Especial admitiu a proposta de afetação do REsp 1.650.588, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, "cujo objeto de discussão é exatamente idêntico ao dos presentes autos, qual seja, “Aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do Novo CPC” (fl. 807).

Os Embargos de Declaração foram respondidos às fls. 811-813.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.709 - PR (2016/0302735-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os Embargos de Declaração da União beiram a má-fé. De fato, antes de qualquer outra questão, é de se indagar como um julgamento realizado em **14/3/2017** poderia ter sido suspenso por força de acolhimento de proposta de afetação de recurso repetitivo em sessão de julgamento ocorrida em **3/5/2017**?

Mas, independentemente disso, a discussão travada no presente Recurso Especial, ao contrário do que foi alegado pela União, não tem como objeto a aplicabilidade da Súmula 345/STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, mesmo porque o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi efetuado na vigência do CPC/1973, em 26 de janeiro de 2016 (fl. 658).

Tanto a discussão não é essa, que o Recurso Especial da União não trouxe qualquer alegação de violação ao referido art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Na verdade, o que a União sustentou no seu Recurso Especial é que teria havido violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, pois concederam-se honorários na execução, contrariando o que teria sido ajustado pelas partes.

Ante o exposto, rejeito os **Embargos de Declaração**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0302735-7

EDcl no
REsp 1.642.709 / PR

Números Origem: 200870000079705 450417849220154040000 50422105620154047000
50480673420154040000 50587282420154047000 PR-200870000079705
PR-50422105620154047000 PR-50587282420154047000
TRF4-50417849220154040000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DALTON COSTA PIMENTEL
RECORRIDO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DALTON COSTA PIMENTEL
EMBARGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
EMBARGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.